

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.464 - SP (2018/0042381-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARCIA MARIA FRAGA NUNES FERREIRA
ADVOGADO : JULIANA TRAVAIN E OUTRO(S) - SP214130
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
HENRIQUE LEITE CAVALCANTI - DF015584
GRAZIELA SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S) - SP178520
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787
VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS - PR047435
LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA - DF040094

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Marcia Maria Fraga Nunes Ferreira promoveu liquidação individual de sentença coletiva em desfavor de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo buscando o pagamento de expurgos inflacionários incidentes em caderneta de poupança.

A Magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Interposta apelação pela autora, a Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao apelo para fixar os honorários sucumbenciais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme se verifica da seguinte ementa (e-STJ, fls. 311-320):

APELAÇÃO. Liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública proposta por IDEC contra HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Decisão de extinção. Saque integral do valor depositado, antes do trintídio necessário ao direito de obter a remuneração devida em virtude do advento do Plano Verão. Ausência de saldo a embasar a liquidação. Improcedência do pedido. Extinção decretada com base no art. 269, I do CPC. Manutenção da decisão. Honorários advocatícios devidos. Redução e fixação inferior ao mínimo legal. Possibilidade, frente ao elevado valor da causa e sua complexidade (§§ 3º e 4º do

Superior Tribunal de Justiça

CPC/73). Sentença parcialmente reformada.
Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A poupadora interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 22 do CPC/1973.

Sustentou, em síntese, a necessidade de condenação da instituição financeira ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em sua integralidade ou proporcionalmente ao seu decaimento, pois deu causa ao ajuizamento da demanda. Pugnou, subsidiariamente, pela redução dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 377-381 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso, o que ensejou a apresentação do presente agravo.

Contraminuta às fls. 406-411 (e-STJ).

Brevemente relatado, decidido.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior, diante do princípio da causalidade, entende que "os ônus sucumbenciais devem ser imputados àquele que deu causa à propositura da demanda" (REsp n. 1.435.585/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 14/9/2015).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.

1- Em observância ao Princípio da Causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos ônus sucumbenciais.

2- Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1519985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO JUDICIAL.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MORTE NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

4. Por fim, vejo a necessidade de esclarecer que o TJMG consignou que o Estado e o Município deram causa ao ajuizamento da ação judicial ao negar ao autor o fornecimento de medicamentos a ele prescritos. Modificar tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1452567/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 09/10/2014)

No caso vertente, as instâncias ordinárias condenaram a ora recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ao argumento de que a ação foi julgada improcedente em decorrência da inexistência de saldo na conta-poupança no momento da conversão do Plano Verão, de modo que não há direito da poupadora a nenhuma diferença.

Constata-se, portanto, que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a Súmula 83/STJ.

Em relação à redução dos honorários advocatícios, verifica-se que a verba honorária, de fato, deveria ter sido fixada com base art. 20, § 4º, do CPC/1973, vigente ao tempo do julgamento da apelação, segundo o qual os honorários sucumbenciais seriam fixados mediante avaliação equitativa do Magistrado quando, entre outras hipóteses, a demanda fosse julgada improcedente.

Assim, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, o acórdão a

Superior Tribunal de Justiça

quo arbitrou os honorários sucumbenciais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/1973, incidindo à hipótese o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ocorrer na instância especial, pois implica reexame de circunstâncias fáticas que delimitaram a adoção dos critérios previstos no § 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 546.585/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 09/10/2014)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESONERAÇÃO DA FIANÇA. RETIRADA DO SÓCIO-FIADOR DA SOCIEDADE AFIANÇADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

[...] 2. É inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta, em regra, o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias.

3. Recurso especial da Petrobrás não conhecido. Recurso especial de Marcio Antunes e outros não provido. (Resp n. 1322013/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/04/2013)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

